



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO Nº 11
De 28/07/94
C
C
Pabico

Processo nº 10783.020579/91-12

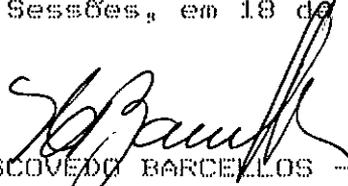
Sessão de : 18 de novembro de 1993 ACORDAM Nº 202-06.203
Recurso nº: 92.215
Recorrente: CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDEMBERG FILHO
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ITR - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Este Colegiado não é foro para discussão da constitucionalidade e/ou legalidade das normas que embasam o lançamento. Recurso negado.

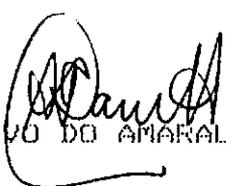
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDEMBERG FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes o Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.020579/91-12
Recurso nº: 92.215
Acórdão nº: 202-06.203
Recorrente: CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDEMBERG FILHO

R E L A T O R I O

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo a seguir o relatório que compõe a Decisão de fls. 16/19:

"Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de fl. 09 exigindo-se a importância de Cr\$ 1.482.309,49 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e nove cruzeiros e quarenta e nove centavos), relativa ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR pertinente ao exercício de 1991, do imóvel cadastrado sob o código nº 503.045.031.712-2.

O postulante apresentou sua impugnação às fls. 01/08 alegando:

- que a notificação envolve não somente o lançado ITR, mas, também, a Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, a Contribuição Parafiscal e a Taxa de Serviços Cadastrais o que inviabiliza instrumentalmente o pagamento em separado, se devidos;

- que a inconstitucionalidade do lançamento do ITR/91 se aflora com a edição da Portaria Interministerial nº 309 de 07.05.91 que atualizou o valor da terra nua no coeficiente multiplicador incidente sobre este valor determinado ou apurado pela Portaria Interministerial nº 560, de 27.09.90, acarretando uma verdadeira majoração do valor da terra nua e, por via reflexa, do tributo, por ser ele (valor da terra nua) componente da base de cálculo do ITR;

- que foi ferido o princípio da legalidade pois a Portaria 309 aumentou o valor da exação tributária entelada, o que torna a exigência inconstitucional, vez que a citada Portaria não é lei e sim norma infra-legal;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020579/91-12
Acórdão nº: 202-06.203

- que o lançamento ora impugnado também fere o princípio da Anterioridade Tributária abarcado constitucionalmente no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, pois a edição-publicação da Portaria nº 309 em pleno exercício fiscal correspondente, veiculando uma majoração/aumento, traduz uma inconstitucionalidade flagorosa;

- que inexistente no conteúdo da Portaria nº 309/91 ou mesmo em qualquer ato dos Ministérios da Economia e da Agricultura, determinação ou indicação de levantamento acerca dos preços venais apontados no parágrafo 3º do Decreto nº 84.685/80, por decorrência, impossível exigí-lo/lançá-lo com valores acima da correção decorrente da inflação, o que torna nulo o ato administrativo declaratório do lançamento do ITR/91;

- que houve uma utilização equivocada/ilegal do coeficiente de atualização, pois a ocorrida por força da Portaria 309/91 baseou-se somente nos valores da terra nua existentes no exercício/90, muito embora o parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 estabeleça que tal correção deve considerar a variação percentual do preço da terra, verificada entre dois exercícios anteriores ao de lançamento do imposto;

- que não obteve as reduções de lei em função dos fatores FRE e FRU, muito embora, consoante se denota da notificação em anexo o contribuinte não tem débitos em exercícios anteriores;

- que recebeu cobrança escritural via bancária intitulada de Contribuição Confederativa Rural cobrada/enviada pela Confederação Nacional da Agricultura e a Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo, exigência esta motivada pelo inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal vigente, havendo, assim, uma dupla cobrança sobre uma mesma exação traduzida numa obrigação pecuniária, nulificando o lançamento da Contribuição CNA;

O contribuinte finaliza sua petição solicitando:

- cancelamento do lançamento do ITR/91 por ser inconstitucional, ilegal e irregular e, ainda, eivado de nulidade insanável;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020579/91-12

Acórdão nº: 202-06.203

- que seja oficiado à Confederação Nacional da Agricultura e à Federação da Agricultura/ES para que informem o que motivou a cobrança da Contribuição Constitucional Rural, bem como suas participações na arrecadação da Contribuição Sindical Rural - CNA;

- que seja oficiado ao INCRA/ES para que informe o motivo do lançamento do ITR sem os benefícios das isenções decorrentes do FRE e FRU;

- que sejam realizadas as diligências indicadas nos itens anteriores e perícia nas últimas Declarações de Proprietário efetivadas e

que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário devendo ser expedidas as certidões negativas."

Na dita decisão, a Autoridade Singular julgou procedente, em parte, a Notificação de fls. 09 para considerar devido o ITR ali descrito, excluindo-se a parcela correspondente à redução prevista no art. 8º do Decreto nº 84.685/80, nos percentuais de FRU = 45,0% e FRE = 32,7%, sob os seguintes consideranda:

Considerando que o processo tramitou revestido das formalidades legais;

Considerando que o lançamento do imposto foi realizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte e arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA (NE CST nº 001 de 08.11.91);

Considerando que o contribuinte limitou-se apenas a tecer comentários sobre a inconstitucionalidade do lançamento;

Considerando que não compete ao Delegado da Receita Federal julgar a constitucionalidade da exigência do Imposto Territorial relativo ao exercício de 1991;

Considerando que o Decreto nº 84.685/80 em seu artigo 11 diz que: "A redução do imposto de que tratam os artigos 8º, 9º e 10º não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020579/91-12
Acórdão nº: 202-06.203

artigo 151 do Código Tributário Nacional", o que não se aplica ao caso em apreço, vez que conforme informação da DIVARR à fl. 11 não constam débitos anteriores em nome da requerente;

Considerando que o contribuinte tem direito à redução prevista no artigo 8º do Decreto nº 84.685/80, nos percentuais de FRU = 45,0% e FRE = 45,0% (doc. de fl. 09);

Considerando que as Contribuições Sindicais dos Empregadores (CNA) e dos Trabalhadores (CONTAG) estão sendo cobradas com fundamento no Decreto-lei nº 1966/71 e parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição vigente, devendo o contribuinte dirigir-se ao Sindicato Rural ou a Federação da Agricultura a fim de ser esclarecido sobre a cobrança da Contribuição Confederativa, que foi de inteira responsabilidade das citadas entidades (Boletim Central - DPR NR 161 - 14/11/91);

Considerando que não procedem as diligências solicitadas nos itens 2 e 3 da impugnação (doc. de fl. 08), já tendo o assunto sido objeto de considerandos anteriores;

Considerando que o pedido de perícia não está fundamentado de acordo com o disposto no artigo 17, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72;

Considerando tudo o mais que do processo consta,".

Tempestivamente, As fls. 22/23, a Recorrente apresenta recurso a este Colegiado onde, em síntese, aduz que:

a) a autoridade recorrida não analisou o mérito da questão, já que é cabível e legal a não-aplicação de norma eivada de inconstitucionalidade, o que torna nula de pleno direito a decisão;

b) a decisão atacada foi silente quanto ao meio de pagamento isolado, se devido fosse, do ITR/1991;

c) sob a pueril razão de pré-constituição de provas pelo recorrente foi indeferido o pleito de oficiamento à



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020579/91-12
Acórdão nº: 202-06.203

Justiça Federal e aos órgãos sindicais patronais, bem como ao INCRA-ES, eis que impossível ao recorrente fazer mais provas do que efetivamente fez, observando-se a sua condição de não-sindicalizado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10783.020579/91-12
Acórdão nº: 202-06.203

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em primeiro lugar, considero improcedente a invocação de nulidade da Decisão Recorrida por não exame do mérito da questão, eis que ela apenas deixou de apreciar as matérias com as quais o Recorrente pretendeu provar a inconstitucionalidade e ilegalidade do lançamento ITR/91 em foco, o que está consentâneo com a iterativa jurisprudência deste Colegiado.

Ademais, o fato de constar as parcelas das Contribuições à CNA e à CONTAG, na Notificação de Lançamento do ITR, em nada prejudica a instrumentalidade de seu lançamento, isto porque para o pagamento isolado do ITR bastaria preencher um DARF, em tudo semelhante ao que lhe foi remetido pela Receita Federal, alterando tão-somente o "Valor da Receita" no sentido de refletir exclusivamente o montante do ITR devido.

Finalmente, entendendo que as razões apresentadas na Decisão Recorrida justificam o não-atendimento das diligências e perícias solicitadas, voto no sentido de que ela seja mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO